



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.633 - MG
(2008/0186515-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO EM DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tratando-se de servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, é desnecessária a intimação pessoal acerca do ato demissionário, bastando a publicação em diário oficial. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.633 - MG
(2008/0186515-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIANA DUARTE HOLANDA agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, pelos seguintes fundamentos: a) a ausência de intimação acerca do resultado do relatório final da comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo se o servidor defendeu-se ao longo de todo o procedimento; b) tratando-se de servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, é desnecessária a sua intimação pessoal acerca do ato sancionatório, bastando a publicação em diário oficial.

Afirma a agravante, em síntese, que o art. 37 da Lei Estadual n. 14.184/2002 determina que a intimação deverá ser feita por meio idôneo, da melhor forma que assegure a certeza de seu conteúdo.

Aduz que a intimação via diário oficial é restrita à hipótese de interessado desconhecido ou incerto ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível.

Destaca que o ato de demissão, no caso, foi publicado no dia 7/9/2006, justamente no período em que estava de licença para tratamento de saúde.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a segurança inicialmente pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.633 - MG
(2008/0186515-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO EM DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tratando-se de servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, é desnecessária a intimação pessoal acerca do ato demissionário, bastando a publicação em diário oficial. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Consoante salientado na decisão agravada, "em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União" (**MS 8.213/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ª S., DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido:

[...] Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo DO (precedente desta Corte - **MS 8.213/DF** - DJe 19/12/2008). (**MS 19.823/DF**, Rel. Ministra **Eliana**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, 1ª S., DJe 23/8/2013)

Na hipótese, como bem ressaltou a Corte de origem, "a impetrante não foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que prestou depoimento pessoal às fls. 172/174; foi acareada às fls. 182/183; foi chamada para apresentar e reconhecer o objeto da imputação às fls. 199 e 238; prestou informações à fl. 261; apresentou defesa às fls. 278/283; foi interrogada às fls. 289/292; apresentou razões finais às fls. 615/631; e teve ciência da proposição da pena de demissão ao Sr. Governador pelo Sr. Corregedor-Geral de Polícia Civil, à fl. 648, por meio da publicação de 15/08/2006, no 'Minas Gerais'" (fls. 713-714).

Registro, a propósito, que, no curso do processo administrativo disciplinar, a impetrante, ora recorrente, constituiu advogado para a defesa de seus interesses. Referido causídico participou ativamente de todas as etapas do procedimento.

Ainda sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:

[...] Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo DO (precedente desta Corte - MS 8.213/DF - DJe 19/12/2008). (**MS 19.823/DF**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 1ª S., DJe 23/8/2013, grifei)

[...] No caso, mostra-se suficiente a publicação do decreto demissionário no Diário Oficial, sendo descabida a tese de nulidade do processo administrativo em decorrência da ausência de intimação pessoal do servidor. (**REsp 771.402/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, 5ª T, DJe de 17/12/2010, grifei)

Cumpre acrescentar que, "de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (**REsp 1.331.170/PR**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 28/11/2013).

Com maior razão, esse mesmo princípio é inteiramente aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, dependendo a declaração de possíveis nulidades da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do interessado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 - grifo nosso). (**MS 14.780/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 25/11/2013)

[...] 3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. (**RMS 32849/ES**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 20/5/2011)

Reafirmo que, no caso vertente, as garantias ao contraditório e à ampla defesa foram plenamente observadas, pois à impetrante, defendida por advogado regularmente constituído, foram conferidas inúmeras oportunidades de manifestação, além de acesso amplo e irrestrito aos autos do procedimento disciplinar.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0186515-2

AgRg no
RMS 27.633 / MG

Número Origem: 10000064444532

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA DUARTE HOLANDA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.